

PARECER JURÍDICO

O projeto de Lei Ordinária nº 87 do ano de 2021, solicita autorização para pagamento de débito a aposentados e pensionistas do Município de Santana da Vargem – MG

I – DO PROJETO

O projeto visa pedir autorização do Legislativo para pagar débitos de até R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) aos servidores aposentados e pensionistas.

O valor foi descoberto por intermédio de processo administrativo do Executivo que apurou erro na base de cálculo dos benefícios previdenciários previstos na Lei Municipal nº 494/1993.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Constituição vigente, estabelece que os poderes são independentes, ou seja, em regra, um não interfere nas decisões do outro, mormente, administrativas, que, em regra, tem natureza discricionária.

Os entes federativos são constituídos de vários órgãos públicos, e dentre a classificação deles preconizada pela posição estatal temos que o Executivo e o Legislativo ocupam a classe de órgãos independentes (não se subordinam a ninguém).

No caso em tela, colimamos que o Executivo descobriu a existência de um débito interno, fruto de um equívoco no pagamento de benefícios previdenciários, e deseja, corretamente, consertá-lo, para tanto, enviou projeto de lei solicitando autorização para poder adimplir com o referido débito.

Ocorre que, não compete ao Legislativo conferir autorização para que o Executivo “pague as suas contas”, pois, estamos diante de uma obrigação prevista em Lei (nº 494/1993) e que possuirá dotação orçamentária própria (art. 4º do projeto de Lei em análise) em 2026, e que, talvez, tenha dotação na LOA vigente, pois, caso contrário teríamos uma abertura de crédito adicional especial.

Então, tal como ocorre nas autorizações do Legislativo para pactuação de convênio por parte do Executivo, a autorização do Legislativo para que o Executivo pague valores já previstos em Lei é inconstitucional. Observemos julgado infratranscrito:

*“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.
8024984-67.2018.8 .05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno AUTOR:
GILMAR PEREIRA NOGUEIRA Advogado (s): EDILTON DE OLIVEIRA
TELES RÉU: ITATIM CÂMARA MUNICIPAL Advogado (s): AÇÃO DIRETA*

DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ITATIM. DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – INCISO VIII, DO ART . 36 E ART. 37, INCISO X, ALÉM DA LEI MUNICIPAL Nº 089/2017. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS POR PODER EXECUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES . ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE . AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO, HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 1º, § 2º; ART. 2º, INCISO V, E ART. 57, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA . MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO VIII DO ART. 36 E ART. 37, INCISO X, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ALÉM DA LEI MUNICIPAL Nº 089/2017. PROCEDÊNCIA . ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 8024984-67.2018.805.0000, da comarca de ITATIM, sendo requerente PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIM e requerida CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIM . ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, julgar procedente a ação. Sala das Sessões, de de 2019 Presidente Des^a Lícia de Castro L. Carvalho Relatora Procurador (a) de Justiça L4 (TJ-BA - Direta de Inconstitucionalidade: 80249846720188050000, Relator.: LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 18/09/2019)”

III – CONCLUSÃO

Destarte, entendemos, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em análise é inconstitucional, uma vez que, fere a independência dos poderes, pois, a medida que almeja autorização do Poder Legislativo versa sobre atos de gestão, e, em o sendo, dispensa permissão externa.

Santana da Vargem – MG – 24 de setembro de 2025.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822